



Acórdão Nº DJ
1ª Turma de Direito Público
Apelação Cível nº 0013016-05.2015.8.14.0301
Comarca: Município de Belém/PA.
Apelante: P. J. ENGENHARIA – EIRELI EPP
Adv.: Sonia Hage Amaro Pingarilho (OAB/PA nº 1.601) e outro
Apelado: SEDUC – SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Apelado: ESTADO DO PARÁ
Procurador do Estado: Daniel Cordeiro Peracchi
Procuradora de Justiça: MANOEL SANTINO DO NASCIMENTO JUNIOR
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO CUMULADA COM OUTROS PEDIDOS. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CARACTERIZADA. CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO. SENTENÇA ANULADA. PROCESSO QUE DEVE RETORNAR À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1- Analisando os autos, observo que o postulante cumulou o pedido rescisório com outros pedidos, dentre os quais, o pagamento dos serviços efetuados e não pagos, além de pedido de dano moral e lucros cessantes.

2- Assim sendo, considero a petição inicial apta, uma vez que o autor narrou que celebrou contrato com o Estado do Pará, porém, após um determinado tempo parou de receber pelos serviços executados, e assim teria direito a receber pelos mesmos. Mostrando uma correlação lógica entre a causa de pedir (inadimplemento do contrato) e o pedido (cobrança de valores devidos), o que já obsta considerar a petição inicial inepta como fez o juízo de piso.

3- Recurso conhecido e provido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO, E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 23 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo P. J. ENGENHARIA-EIRELI EPP, devidamente representado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e ss. do CPC/1973, contra a sentença prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara de Fazenda da Capital, que nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO ajuizada em desfavor da SEDUC, indeferiu o pedido inicial, julgando extinta a ação, sem resolução do mérito.



A demanda iniciou-se com ação requerendo a rescisão contratual, além da cobrança de valores devidos, dano moral, perdas e lucros cessantes (fls. 03/21) proposta pela empresa P. J. Engenharia contra o Estado do Pará.

Narrou que celebrou contrato (Concorrência nº 010/2013-NLIC/SEDUC – Processo nº 629.853/2013) com a Fazenda Pública Estadual no valor de R\$ 3.959.612,91 (três milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, seiscentos e doze reais e noventa e um centavos), para fins de construção de escola com 12 (doze) salas de aula, no Município de Floresta do Araguaia.

Todavia, a Secretaria de Educação não vem cumprindo com suas obrigações desde abril de 2014, tonando-se inadimplente sem qualquer escusa técnica, o que vem acarretando graves problemas financeiros para a empresa.

Pontuou que apesar da SEDUC ter efetivado todos os procedimentos técnicos, que respaldam os pagamentos devidos, não vem cumprindo com o cronograma de pagamento integrante do instrumento contratual. Nota-se que a autora inclusive nos termos do estabelecimento em contrato, notificou a SEDUC no sentido de que a mesma efetuasse os pagamentos devidos e em atraso, sem qualquer justificativa.

Ademais, até a presente data, a requerente mantém empregados na obra, protegendo e resguardando os interesses da Secretária contratante, como previsto, e garantindo a sua responsabilidade contratual.

Apresentado este quadro, não restou outra alternativa a empresa a não ser propor ação judicial com o fim de rescindir unilateralmente o contrato, além de requerer o pagamento das parcelas em atraso, dano moral e lucros cessantes.

Juntou documentos de fls. 22/49 dos autos.

O juízo de piso inicialmente requereu que o autor regularizasse o polo passivo da demanda (fl. 51), o que foi feito pelo autor (fl. 52).

Após conclusos, o magistrado prolatou sentença, alegando que os pedidos deduzidos na inicial não encontram respaldo factível, posto que o contrato que deveria ser rescindido já o foi, ante a perda de sua vigência, tornando impossível e ineficiente, a decretação de sua rescisão, (fl. 53).

Inconformada a autora P. J. ENGENHARIA-EIRELI EPP interpôs recurso de apelação (fls. 55/63), alegando em síntese, que a sentença merece reforma, pois o magistrado de piso ao indeferir a inicial, não atentou aos argumentos narrados na inicial.

Ademais, não requereu apenas a rescisão unilateral do contrato, como afirmou o julgador, mas outros pedidos dentre os quais os valores contratados e não adimplidos pela Fazenda Pública Estadual.



Por fim, requereu a reforma integral da sentença, determinando o retorno dos autos a vara de origem, para o seu regular prosseguimento.

Apelação recebida em seu duplo efeito (fl. 66).

Em sede de contrarrazões ao recurso de apelo (fls. 67/75), o apelado requereu que seja mantida a sentença atacada, porém, em caso de discordância, que o feito retorne ao juízo a quo e não seja julgado em 2º grau, uma vez que a causa não se encontra madura para julgamento, inclusive, o Poder Público sequer chegou a apresentar contestação.

Ainda argumentaram a respeito da ilegitimidade ad causam do segundo demandante e da ausência de interesse processual, com a consequente perda do objeto da ação.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 77).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, por intermédio de seu douto 1º Procurador de Justiça, Dr. Manoel Santino do Nascimento Junior, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. (fls. 81/85).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 85v)

É o relatório.

VOTO

Consigno que o presente recurso será analisado com base no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do art. 14 do CPC/2015 e entendimento firmado no Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO**, pelo que passo a analisa-lo.

Pude perceber que o magistrado indeferiu a petição inicial, pois considerou a petição inicial inepta, argumentando que faltaria a mesma causa de pedir, uma vez que não caberia rescisão contratual, pela simples razão do prazo contratual já ter se encerrado.

Analisando os autos, entendo que julgador laborou em equívoco, pois em que pese o contrato já ter perdido a validade, de acordo com cópia da avença anexada pelo próprio recorrente (fls. 29/31), observo que o postulante cumulou o pedido rescisório com outros pedidos, dentre os quais, o pagamento dos serviços efetuados e não pagos, além de pedido de dano moral e lucros cessantes.

Assim sendo, considero a petição inicial apta, uma vez que o autor narrou que celebrou contrato com o Estado do Pará, porém, após um determinado tempo parou de receber pelos serviços executados, e assim teria direito a



receber pelos mesmos.

Desse relato, mostra-se uma correlação lógica entre a causa de pedir (inadimplemento do contrato) e o pedido (cobrança de valores devidos), o que já obsta considerar a petição inicial inepta como fez o juízo de piso.

Para corroborar, trago a lição do Professor Nelson Nery Junior, em seu **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTREAVAGANTE**, 11ª Edição, Revista dos Tribunais:

I:14. Falta de pedido ou causa de pedir. A primeira hipótese de inépcia da petição inicial é a ausência de pedido ou de causa de pedir. Havendo pedido, ainda que irregular, como, por exemplo, no caso de o autor deduzir pedido genérico quando a lei não autoriza, não ocorre a inépcia, pois está só se verifica quando houver ausência de pedido ou de causa de pedir. Estes dois elementos da ação devem estar presentes na petição inicial para que seja considerada apta. A causa de pedir próxima são os fundamentos do pedido, e a remota, os fundamentos jurídicos. O pedido é o objeto da ação, isto é, a própria pretensão deduzida em juízo. São sinônimas de pedido as expressões lide, mérito, pretensão, bem da vida. Divide-se em pedido imediato (sentença) e mediato (bem da vida). A inépcia pelo defeito aqui apontado pode ser corrigida por emenda da petição inicial. V. coment. CPC 103 e 301.

Dessa forma, entendo que o objeto da ação não se esvaziou de forma alguma, como quis afirmar o magistrado, devendo-se anular a sentença.

Por outro lado, o processo não pode ser imediatamente julgado, haja vista que ainda não houve sequer oportunidade do Estado do Pará exercer seu direito de defesa, conforme bem pontuado pelo mesmo em suas contrarrazões, demonstrando a ausência de mínima instrução processual, sendo necessário o retorno dos autos ao juízo de piso para prosseguimento do feito, garantindo-se o devido processo legal.

Com tais considerações, acolho também os argumentos postos no parecer do Ministério Público, que peço vênias para transcrever, in verbis:

(...) Deste modo, como já evidenciado anteriormente, é entendível que o pleito de rescisão unilateral de contrato não é cabível. Porém, não se vê motivos para a não ocorrência do pagamento dos valores devidos, uma vez em que havia a possibilidade de prorrogação contratual e o apelante ter cumprido honrosamente com a suas obrigações contratuais, mantendo até o momento da propositura da ação os empregados na obra, protegendo e resguardando os interesses da Contratante.

Desta feita, mediante os fatos apontados pelo autor da ação e analisando o conjunto probatório, não restam dúvidas quanto à materialidade do feito e nos danos sofridos pelo autor por conta da inadimplência da ré. Assim sendo, este órgão técnico entende que a decisão do Juiz de primeiro grau seria suscetível de reforma parcial, uma vez que a mesma se encontra desrespeitosa os parâmetros de legalidade.

Ante o exposto, **NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHECO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, E DOU-LHE PROVIMENTO** para anular a



sentença recorrida, determinando, em consequência, o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação lançada ao norte.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 23 de julho de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora